



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 11 de junho de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 3536703.415.00007093/2026-29

Pregão Eletrônico nº 46/2026

Objeto: Aquisição de uniformes e materiais esportivos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **49.766.290 JOSÉ ANTONIO CREN RAVENE**, contra a decisão proferida, em 21/05/2026 que habilitou a empresa **DUBLASEMPRE DUBLAGEM DE TECIDO LTDA.** vencedora do item 10 “camiseta esportiva para treinamento” do referido pregão eletrônico.

Em síntese, a recorrente alega que a empresa habilitada não atende plenamente aos requisitos de habilitação, pois a documentação apresentada contém as seguintes desconformidades substanciais em relação às exigências editalícias:

- **Incompetência territorial da certidão de falência:** A licitante apresentou certidão emitida pela Comarca de Londrina/PR, embora sua sede oficial esteja localizada na Comarca de Apucarana/PR, configurando inadequação territorial do documento apresentado.
- **Desatualização da proposta comercial (Anexo 02):** A proposta de preços foi preenchida, assinada e datada em 16 de abril de 2025, demonstrando desatualização cronológica em relação ao presente certame, realizado em maio de 2026.
- **Certidões da CGU vencidas:** As certidões correcionais emitidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) encontram-se com a validade expirada desde 05/11/2025.
- **Ausência de documentação sobre equidade de gênero**
- **Ausência de comprovação de programa de integridade**

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inicialmente, passa-se à análise do recurso interposto, destacando-se que as alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

No que se refere à certidão de falência apresentada pela empresa vencedora, cumpre esclarecer que, embora o documento não corresponda à comarca indicada pela recorrente, a certidão foi devidamente emitida no âmbito do Estado em que se localiza a sede da matriz da empresa, possuindo abrangência estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Todavia, em atenção especial ao devido apontamento, foi realizada diligência complementar e obtida certidão negativa de ações cíveis na Comarca de Apucarana/PR (em anexo), comarca esta correspondente à sede da empresa em questão, constatando-se não haver ações de falência em nome da recorrida. Dessa forma, atendida a finalidade exigida no certame, qual seja a comprovação de inexistência de ações falimentares em nome da sede da licitante, entendendo estar superada a questão, não havendo motivo para reforma da decisão acerca do assunto em tela.

Quanto à alegação de suposta desatualização da proposta apresentada, verifica-se que esta se encontra devidamente atualizada, contendo data compatível com a realização do certame, bem como assinatura digital válida, conforme facilmente constatável nos documentos encaminhados pela licitante vencedora. Ressalte-se que a referência ao ano de 2025, mencionada equivocadamente pela recorrente, diz respeito apenas a arquivo anexo contendo modelos ilustrativos de confecções de camisetas anteriormente produzidas pela empresa, documento este meramente exemplificativo e sem qualquer influência sobre a validade ou regularidade da proposta comercial apresentada.

Sobre a certidão da CGU, apesar de apresentada pela empresa e com prazo de validade expirado, consta previsto em edital na cláusula 11, subitem 11.6, o seguinte:

(...)

c) Para efeito de habilitação o Pregoeiro também realizará consulta junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantidos pela Controladoria Geral da União (CGU) através do Portal da Transparência.

A referida consulta foi realizada, e pode-se constatar que a empresa está em situação regular.

Em relação à ausência de documentação referente à equidade de gênero e à comprovação de programa de integridade, importa esclarecer que tais elementos não constituem requisitos de habilitação em licitações públicas. Referem-se, na verdade, a critérios de desempate, nos termos do artigo 60, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Diante do exposto, resta demonstrada a total improcedência do recurso apresentado, motivo pelo qual mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do item 10 do presente certame a empresa DUBLASEMPRE DUBLAGEM DE TECIDO LTDA.

Essa decisão visa garantir a legalidade, a transparência e a eficiência do processo licitatório, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e as jurisprudências aplicáveis, assegurando que a contratação atenda plenamente aos interesses da administração pública e aos princípios que regem as licitações.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Priscila dos Reis Mazeto

Pregoeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à solicitação efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o protocolo nº 20260610-TWMk-h9q5-OycW.

CERTIFICA-SE, a pedido do(a) requerente KETLLYN BRENDA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF 079.678.149-40, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CONSTAM em nome de **DUBLASEMPRE DUBLAGEM DE TECIDO LTDA**, inscrito(a) no CNPJ nº 16.804.051/0001-06, com sede em APUCARANA/PR, o(s) seguinte(s) recurso(s) CÍVEIS em 2º Grau de Jurisdição:

Total: 1

Vara:	1ª Vara Cível de Apucarana		
Comarca:	Apucarana		
Origem:	PROJUDI	Data Autuação:	10/11/2025 16:52:44
		Data Baixa:	2026-06-09T21:14:32
Numero Unico:	0133492-96.2025.8.16.0000		
Classe Processual:	202 - Agravo de Instrumento		
Assunto:	9606 - Compromisso		
Recurso:	Agravo de Instrumento Cível		
Nome Relator:	Desembargador Luiz Cezar Nicolau		
Órgão Julgador:	15ª Câmara Cível		
Nível de sigilo:	Público		

Movimentos

09/06/2026 21:40:34 - DECORRIDO PRAZO DE DUBLASEMPRE DUBLAGEM DE TECIDO EIRELI - (P/ advgs. de Dublasempre Dublagem de Tecido EIRELI *Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE ACÓRDÃO (05/05/2026) e ao evento de expedição seq. 36.

0 : DECORRIDO PRAZO DE DUBLASEMPRE DUBLAGEM DE TECIDO EIRELI

1 : (P/ advgs. de Dublasempre Dublagem de Tecido EIRELI *Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE ACÓRDÃO (05/05/2026) e ao evento de expedição seq. 36.

05/05/2026 10:45:02 - JUNTADA DE ACÓRDÃO - . Veiculado no DJEN em 14/05/2026.

1 : . Veiculado no DJEN em 14/05/2026.

1: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 15ª CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 0133492-96.2025.8.16.0000 AI 1ª Vara Cível de Apucarana KETLLYN BRANDA DOS SANTOS e Dublasempre Dublagem de Tecido – Agravante(s): EIRELI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO UNICOOB LTDA Agravado(s): Relator: Desembargador Substituto Davi Pinto de Almeida AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÕES DE DÍVIDA. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AO RECONHECER ERRO NO VALOR DA EXECUÇÃO, MAS AFASTOU A NULIDADE DA EXECUÇÃO E MANTEVE OS ATOS CONSTRITIVOS. INSURGÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. 1. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO

LEGAL. 2. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NOS INSTRUMENTOS PARTICULARES. EXIGÊNCIA FORMAL DO ART. 784, III DO CPC. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE MITIGAR A FORMALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 3. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO IRRESTRITA DA REGRA PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO INTUITO DE POUPAR OU DE QUE O DEPÓSITO CORRESPONDE A VERBA IMPENHORÁVEL. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETE À PARTE EXECUTADA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INTELIGÊNCIA DO ART. 854, § 3º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 007135-36.2025.8.16.0044 (mov. 95.1), que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ao reconhecer erro no valor da execução, mas mantendo os atos constritivos. Nas razões de recurso (mov. 1.1), a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) o recurso é tempestivo, pois a ciência registrada no sistema referia-se à decisão de desbloqueio (mov. 91.1), e não à decisão de mérito da exceção de pré- executividade (mov. 95.1), afastando assim qualquer hipótese de preclusão; b) as confissões de dívida referentes às cotas 19, 493 e 943 não possuem assinatura de duas testemunhas, requisito essencial previsto no art. 784, III, do CPC para que o documento particular tenha força executiva; c) a proteção da impenhorabilidade de até 40 salários-mínimos se estende a contas correntes e aplicações financeiras, desde que o montante global não ultrapasse o teto legal e não haja indícios de fraude; d) o benefício da justiça gratuita deve ser concedido, considerando a hipossuficiência econômica e o comprometimento do fluxo financeiro; e) a tutela recursal é necessária, pois o bloqueio recai sobre verba alimentar. Ao final, requer “a concessão de efeito suspensivo e/ou tutela de urgência recursal, para suspender imediatamente os efeitos da decisão de mov. 95.1 na parte em que manteve atos constritivos, determinando-se o desbloqueio imediato de todos os valores constritos nas contas das agravantes até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” e, no mérito, o provimento. O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo (mov.19.1). Em contrarrazões (mov. 26.3), a parte agravada alega, em suma, que: a) o agravo é intempestivo, pois a decisão foi publicada em 15/10/2025, considerando-se a publicação em 16/10/2025 e o início do prazo em 17/10/2025, com término em 07/11/2025. Assim, o protocolo em 10/11/2025 ocorreu fora do prazo legal; b) quanto ao mérito, afirma que há título executivo extrajudicial, uma vez que os contratos de confissão de dívida estão assinados digitalmente, sendo dispensada a assinatura de testemunhas nos termos do art. 784, §4º, do CPC, além de que o art. 10, §6º, da Lei 11.795 /2008 confere força executiva ao contrato de participação do consorciado contemplado; c) não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois o executado não juntou extratos ou prova de reserva financeira. Ademais, a impenhorabilidade de até 40 salários-mínimos não se aplica a pessoa jurídica, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Ao final, requer o não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, a manutenção da decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de intempestividade aventada em sede de contrarrazões. A parte agravada alega que o recurso, protocolado em 10/11/2025, é intempestivo, uma vez que o termo inicial do prazo recursal se deu em 17/10/2025, e, considerando o dia do funcionário público, sem expediente no dia 27/10/2025, o prazo final para interposição do recurso teria ocorrido em 07/11/2025. Sem razão. Vejamos: Pela análise dos autos, verifica-se que a leitura automática da intimação se deu em 16/10/2025, logo, o termo inicial de contagem do prazo recursal é o dia 17/10/2025 e o termo final é o dia 10/11/2025. Dessa forma, considerando o disposto no art. 1.003, §5º e art. 231, V, do CPC, e, em obediência ao art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, tem-se que o recurso é tempestivo, haja vista que foi protocolado em 10/11/2025. Assim, registra-se os pressupostos de admissibilidade, conforme análise feita ao mov. 19.1 dos presentes autos. Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer erro no valor da execução, mas consignou que o título extrajudicial é válido mesmo sem a assinatura de duas testemunhas e manteve os atos constritivos. Pois bem. A execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada lastreada em instrumentos particulares, nomeados “Confissão de Dívida”. Apesar de não estarem assinados por duas testemunhas, vê-se que os contratos de Confissão de Dívida das Cotas 19, 493 e 943 estão assinados digitalmente (movs. 1.11, 1.12 e 1.13 dos autos de origem). O art. 784, III do CPC assim prevê: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Observa-se que a assinatura de duas testemunhas é requisito previsto em lei para conferir ao contrato particular de título executivo extrajudicial.status No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência da assinatura das testemunhas em contrato particular pode ser mitigada, notadamente quando existirem circunstâncias que comprovem a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes. Colaciona-se julgado da Corte Superior: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À . NÃOEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, “o documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do

art. 585, II, do CPC/73, desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito" (AgInt no AREsp 881.090/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11 /2017, DJe 27/11/2017). 2. Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular – contrato . Precedente. [...] 4. Agravode confissão de dívida - pode ser mitigada interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.361.623/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 23/4 /2019) No mesmo sentido é o entendimento desta 15ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE 02 (DUAS) TESTEMUNHAS. VÍCIO SANÁVEL. REGULARIDADE DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação do princípio da dialeticidade nas razões de agravo de instrumento em que, a despeito da repetição de argumentos formulados anteriormente no processo, os fundamentos da decisão recorrida forem objetivamente impugnados.2. A exceção de préexecutividade constitui mecanismo de defesa endoprocessual, em que somente é possível alegação de questões de ordem pública e de matéria de fato demonstrada por prova documental pré-constituída.3. Em regra, para caracterizar título executivo extrajudicial, o instrumento particular deve ser assinado por 02 (duas) testemunhas, além do devedor, porém, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é possível relativizar essa regra, notadamente quando a impugnação cingir-se à alegação de meros vícios formais, sem nenhuma repercussão no .4. Agravo de instrumento conhecido e nãoconteúdo do ajuste celebrado provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0095778-73.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 10.02.2024) Inclusive, o STJ permite que a assinatura das testemunhas seja inserida em momento posterior à celebração do negócio jurídico, uma vez que elas, por serem instrumentárias, apenas atestam a regularidade da contratação e não a relação jurídica em si (AgInt no AREsp 1183668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJ 09/03/2018). No caso em análise, a parte recorrente fundamenta a inexigibilidade do contrato meramente por descumprimento de requisito formal. Contudo, a ausência da assinatura de duas testemunhas não retira a força executiva do título quando há comprovação, com a documentação acostada, da relação jurídica e, por consequência, do dever de cumprir com o pactuado. Assim, não havendo necessidade de assinatura de duas testemunhas, não há que se falar em nulidade da execução, por irregularidade do título. Superada a tese de ausência de força executiva dos contratos, passa-se à análise da arguição de impenhorabilidade. Analisando os autos, vê-se que, de fato, a ciência registrada no sistema pela parte devedora (mov. 103.1), referia-se à decisão de desbloqueio (mov. 91.1),

2: e não à decisão acerca da exceção de pré-executividade (mov. 95.1). Logo, não há que se falar em preclusão para a análise das questões arguidas no presente recurso. Sobre a impenhorabilidade, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite (quarenta) salários-mínimos; de 40 § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.677.144-RS, realizado em 21/02/2024 e publicado em 23/05/2024, firmou o entendimento de que é inadequado dar interpretação ampliativa do artigo 833, X, do CPC a toda e qualquer aplicação de até 40 salários-mínimos, independentemente do tipo de aplicação bancária ou financeira. Na referida decisão, fixaram-se as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da (isto é, reserva contínua e duradoura de utilização da poupança numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) – o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou (a qual se destina, justamente, a fazer frente às maisremunerada diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verbaimpenhorável de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado

a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. Portanto, o entendimento adotado anteriormente quanto à impenhorabilidade absoluta de todos os valores existentes em qualquer modalidade de conta bancária, até o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, não mais subsiste. Atentando-se ao novo posicionamento do STJ, os depósitos devem ter o caráter de reserva patrimonial, cabendo ao devedor o ônus de comprovar que os valores se destinam à sua proteção e de sua família ou que são impenhoráveis por outras razões. No caso dos autos, a agravante afirma que "o próprio juízo já reconheceu em parte quando liberou o valor de R\$ 1.527,01", o que, de fato, ocorreu, sob o fundamento de que a quantia era relativa à conta salário (mov. 84.1). Todavia, não é possível reconhecer a impenhorabilidade de todo e qualquer valor que seja constricto em quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, sob o argumento de que o valor devido (R\$ 57.437,14) é menor que este montante. A análise de impenhorabilidade deve ser feita a cada penhora realizada, analisando-se se houve comprovação de que o valor se trata de reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial da devedora ou sua subsistência ou que é impenhorável por outras razões, ônus que incumbe à executada, nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC. Nos autos de origem, foram realizados outros bloqueios nas contas bancárias das agravantes, dentre eles, constrição no valor de R\$ 47.468,11 (mov. 85.2 dos autos de origem). Contudo, não foram trazidas quaisquer provas de que a quantia é impenhorável. Logo, não merece reforma a decisão recorrida também neste ponto. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC. NORMA RESTRITIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE RESERVA FINANCEIRA OU DE QUE O MONTANTE CONSTITUI VERBA IMPENHORÁVEL. INEXISTÊNCIA. DEVEDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Conforme entendimento AFASTADA atual da jurisprudência, "a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio /penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constrictivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro assegurar o mínimo existencial". Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.) Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0126128-10.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 22.03.2025) VOTO Diante dos fundamentos expostos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Em conclusão, ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em julgar o recurso, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Davi Pinto De Almeida (relator) e Desembargador Jucimar Novochadlo. Curitiba, 04 de maio de 2026 Davi Pinto de Almeida Desembargador Substituto

Curitiba, 10 de junho de 2026

Certidão emitida em 10/06/2026 às 11:20 (data e hora de Brasília)

Para verificar a validade desta certidão acesse <https://www.tjpr.jus.br/certidoes> e clique no menu da Certidão de Pessoa Jurídica. Após, acesse a guia Verificar Certidão e informe o Código Validador localizado na lateral direita deste documento.

A busca desta certidão utilizou como base a raiz do CNPJ informado pelo solicitante, abrangendo matriz e filiais (§7º do Provimento Conjunto DGRH 331/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2026

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pela Pregoeira e deixo de dar provimento aos recursos interpostos pela empresa **49.766.290 JOSÉ ANTONIO CREN RAVENE** determinando-se o seguinte:

- a) fica adjudicado o item: 10 à **empresa DUBLASEMPRE DUBLAGEM DE TECIDO LTDA.**, deste pregão conforme habilitação, com todas as demais condições conforme o edital;
- e
- b) fica homologado o resultado da presente licitação, passando-se, após a publicação desta, à confecção da respectiva autorização de fornecimento.

Dê-se ciência aos interessados.

Pederneiras, 12 de junho de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita